

Brasília, 04 de janeiro de 2020

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
CONFEA
Brasília, DF

Ref. Pregão 15/2020
Pr. Ref. 02789/2020

NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA., já conhecida no presente processo licitatório, vem, por seu Representante Legal, na forma de seu contrato social, em atenção ao R. Despacho de fls. apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso ofertado pela empresa **SERVIX INFORMÁTICA LTDA.** que passa a fazer nos seguintes termos:

1. Trata-se de procedimento licitatório, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços gerenciados de administração e suporte técnico especializado de solução de segurança de redes corporativas e renovação das licenças de software da solução de segurança de redes, Firewall Palo Alto - PA 5250, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.
2. Insurge-se a Recorrente contra a irretocável decisão dessa D. Comissão que considerou vencedora do presente certame a empresa NTSec, ora Requerente.
3. Em sede recursal, alega-se o suposto não atendimento aos itens 10.12, 10.12.2, 10.12.2.1 e 10.12.2.2 do instrumento convocatório.
4. Ao contrário do que alega a Recorrente, são hígidos os atestados fornecidos pela licitante vencedora, é o que se passa a demonstrar nesta oportunidade.
5. Segundo a Recorrente, os Atestados apresentados não seriam de serviços gerenciados de **SOC**. Ocorre que, como já narrado, o objeto do presente certame é a “*Contratação de empresa para prestação de serviços gerenciados de administração e suporte técnico especializado de solução de segurança de redes*”

**Always
there.**

+55 61 32483829

contato@ntsec.com.br | www.ntsec.com

SCN QD. 05 Torre Norte Sala 617. Ed Brasília Shopping
Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70715-900

corporativas e renovação das licenças de software da solução de segurança de redes, Firewall Palo Alto - PA 5250...”

6. O instrumento convocatório é cristalino a afirmar que:

“3.13. O escopo do Serviço de Segurança será provido através do Centro de Operações de Segurança (Security Operation Center - SOC - Trata-se de uma forma de denominar a plataforma que registra qualquer problema de segurança digital. Deve possuir as seguintes características mínimas: recolher, armazenar e analisar relatórios para corrigir qualquer vulnerabilidade. Ter a função de verificar e investigar se há algum imprevisto de segurança para evitar ameaças digitais que possam vir a comprometer toda a infraestrutura da empresa), com operação fisicamente redundante, 24 horas por dia, 7 dias por semana e 365 dias do ano (24x7x365) e os serviços a serem prestados incluem:”

7. Fica claro, da simples leitura do Edital que são solicitados diversos serviços e não somente um centro de operações de segurança, e o simples fato de ser solicitado um NOC para atendimento aos requisitos, o objeto do certame não se resume a ele.

8. O Atestado de capacidade visa comprovar que a empresa participante do processo, tem competências para a entrega do objeto, e isso é claramente comprovado com todos atestados entregues pela NTSec.

9. A determinação contida no Art. 30, II da Lei de Licitações não deixa margens à interpretação pretendida pela Recorrente, no sentido de que o atestado deve ser *ipsis literis* o texto do Edital. Pede-se vênias para colacionar o citado artigo que, na visão da Requerente, espanca qualquer dúvida a esse respeito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifos opostos)*

10. Resta evidente que conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá

**Always
there.**

+55 61 32483829

contato@ntsec.com.br | www.ntsec.com

SCN QD. 05 Torre Norte Sala 617. Ed Brasília Shopping
Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70715-900

analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

11. Portanto, é evidente que para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao **objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica**. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. A questão ora analisada já foi amplamente nas mais diversas cortes de Contas do Brasil. Cita-se o exemplo do Tribunal de Contas da União que, ao prolatar o Acórdão 553/2016-TCU Plenário, concluiu:

9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;

12. Fora a Jurisprudência citada, corrobora a tese da Requerente de que a questão já foi amplamente debatida, o fato de o entendimento favorável à Recorrida já estar sumulado no maior Tribunal de Contas Estadual do País: a súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim dispõe:

“em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

13. Caso o entendimento da Recorrente fosse verdadeiro, estar-se-ia diante de um processo licitatório dirigido, o que é absolutamente vedado pela Legislação vigente.

14. Outro ponto do Recurso manejado trata da comprovação do prazo mínimo de 18 meses de prestação continuada.

15. Nos termos dos itens 10.12.2.1 e 10.12.2.3:

“10.12.2.1. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter fornecido ou estar fornecendo softwares e serviços gerenciados compatíveis em características com o objeto da licitação, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses.”

“10.12.2.3. Será admitido o somatório de atestados quando se referirem à execução de serviços similares e compatíveis, desde que prestados simultaneamente.”

16. A literalidade do item 10.12.2.3 é suficiente para refutar a tese da Recorrente: é permitido o somatório de atestados, desde que os serviços tenham sido prestados simultaneamente.

17. A título de exemplo, os serviços atestados pela UBEC e pelo DNOCS foram prestados simultaneamente. Portanto, o somatório dos períodos dos citados atestados é suficiente para demonstrar que não assiste razão à Recorrente.

18. A remota hipótese de procedência do infundado recurso, o que se admite apenas por amor ao debate, é causa de desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

19. O Professor Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, leciona que o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

20. No mesmo sentido, a Suprema Corte brasileira, em oportunidade na qual enfrentou o tema (RMS 23640/DF), decidiu que:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a

desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

21. É nesse sentido o pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União que em diversas oportunidades consolidou sua jurisprudência no seguinte sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

22. Em mais uma oportunidade, a Egrégia Corte de Contas, que tem jurisdição para analisar a presente contratação, concluiu o seguinte:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

23. Recentemente, decidiu sua Excelência, o Ministro Marcos Bemquerer que:

21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame.

[...]

23. Portanto, não há exceções para o descumprimento aos termos do instrumento convocatório que regeu o Pregão Eletrônico 1.859/2019.

24. Havendo previsão no edital de avaliação de amostras a sua realização será obrigatória. Nesse sentido, é o entendimento consignado na Nota Técnica 04/2009 da Sefti/TCU, extensivo às licitações albergadas pela Lei 13.303/2016, porque fundamentado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

24. O que se conclui dos precedentes jurisprudenciais colacionados é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital. Foi rigorosamente o que ocorreu no presente processo.

DO NÃO ATENDIMENTO DA RECORRENTE AOS REQUISITOS INFUNDADOS CRIADOS POR ELA MESMO

25. Resta evidente a intenção desta RECORRENTE em apenas tumultuar o processo licitatório, alegando infundadamente o não atendimento em itens que foram cumpridos pela RECORRIDA, mas que sequer foram observados pela recorrente.

26. Todo o recurso da RECORRENTE é pautado a ausência da expressão SOC nos atestados de capacidade técnica apresentados. Mas será que a RECORRENTE em sua habilitação, **diferente da RECORRIDA**, possui algum atestado com tal expressão. Vejamos os atestados apresentados pela SERVIX:

- TJ-AM _ Atestado Capacidade _ Palo Alto PA-3050 e Panorama.pdf

A solução é composta de:

- Solução de proteção de rede com características de Firewall de Próxima Geração (NGFW), com suporte à administração de banda (QOS), VPN IPSec e SSL, IPS, prevenção contra ameaça de vírus, spywares e malwares "Zero Day", Filtro de Url.

Marca: Palo Alto/ Modelo: PA-3050

- Sonae Sierra-SP _ Atestado Capacidade _ Palo Alto PA-820.pdf

**Always
there.**

+55 61 32483829

contato@ntsec.com.br | www.ntsec.com

SCN QD. 05 Torre Norte Sala 617. Ed Brasília Shopping
Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70715-900

A Unishopping Consultoria Imobiliária Ltda, sediada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1184 – 14º andar, sala 142 – CEP 04548-004, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.958.025/0001-90, declara para os devidos fins que a Servix Informática Ltda., situada a Rua Pequetita, 215 – 7º Andar – Vila Olímpia – CEP: 04552-060 - São Paulo / SP, CNPJ: 01.134.191/0001-47 e IE: 114.645.222.113, forneceu uma solução de segurança do tipo Firewall de Próxima Geração (NGFW) para proteção de rede, estando inclusos os serviços de instalação, configuração, ativação, suporte técnico e transferência de conhecimentos técnicos para equipe técnica.

- Sefaz-TO _ Atestado Capacidade _ Palo Alto PA-3020.pdf

O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta Capital, através da Secretaria da Fazenda, inscrita no CNPJ sob nº 25.043.514/0001-55 localizada na Praça dos Girassóis s/n CEP 77.001-908, Centro – Palmas-TO, declara e atesta para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **Servix Informática LTDA**, na categoria de revendedora e situada na Rua Santos Drummond, 57 – Sala 202 em Ilhéus-BA, CEP.: 46.653-380, CNPJ: 01.134.191/0003-09, forneceu, instalou, configurou e integrou os seguintes produtos e serviços para esta empresa: Solução de proteção de rede com características de Next Generation Firewall (NGFW) para segurança de informação perimetral que inclui filtro de pacote, controle de aplicação, administração de largura de banda (QoS), VPN IPSec e SSL, IPS, prevenção contra ameaças de vírus, spywares e malwares “Zero Day”, Filtro de URL, bem como controle de transmissão de dados e acesso à internet compondo uma plataforma de segurança integrada robusta. A solução é composta dos equipamentos listados abaixo, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação **070/2016**, conforme tabela abaixo, e presta de forma satisfatória serviços relacionados com a sustentação operacional dos mesmos à nossa Empresa.

- Prodam-AM _ Atestado Capacidade _ Palo Alto PA-3050 e Panorama.pdf

Atestado de Capacidade Técnica

A PRODAM – Processamento de Dados do Amazonas S.A., com sede em Manaus, na Rua Jonathas Pedrosa, nº 1937, bairro Praça 14 de Janeiro, Cep 69020-110, no Estado do Amazonas, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 04.407.920/0001-80, e no Cadastro Estadual sob o nº 053411625, declara para os devidos fins que a Servix Informática Ltda., situada a Rua Santos Dumont, Nº 57 sala 202– Centro – Ilhéus / BA – CEP. 45653-380, CNPJ: 01.134.191/0003-09 e IE: 125.903.956, forneceu uma solução de proteção de rede com características de Firewall de Próxima Geração (NGFW), com suporte à administração de banda (QoS), VPN IPSec e SSL, IPS, prevenção contra ameaça de vírus, spywares e malwares “Zero Day”, Filtro de Url, console de gerencia e monitoração. Estando inclusos os serviços de instalação, configuração, ativação e transferência de conhecimentos técnicos para a equipe técnica.

- Pref. Manaus-AM _ Atestado Capacidade _ Palo Alto PA-5220_Panorama e Traps.pdf

**Always
there.**

+55 61 32483829
contato@ntsec.com.br | www.ntsec.com

SCN QD. 05 Torre Norte Sala 617. Ed Brasília Shopping
Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70715-900

Atestado de Capacidade Técnica

O Município de Manaus, através da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, com sede em Manaus, na Avenida Brasil, 2971, bairro Compensa, CEP: 69036-110, no Estado do Amazonas, inscrito no CNPJ nº 04.312.658/0001-90, declara para os devidos fins que a Servix Informática Ltda., situada a Rua Santos Dumont, n.º 57, sala 202 – Centro, Ilhéus/BA – CEP: 45653-380, CNPJ: 01.134.191/0003-09 e IE: 125.903.956, forneceu solução integrada de ativos de comunicação e segurança para Data Center com transmissão de dados em alta velocidade, gerenciamento centralizado e alta disponibilidade entre sites permitindo conexão de rede IP, MPLS para conexão em área metropolitana e à Internet com sistema autônomo BGP com garantia de escalabilidade linear, estando inclusos os serviços de instalação, configuração, ativação e transferência de conhecimentos técnicos para a equipe técnica.

- Grown Optical-SP _ Atestado Capacidade _ Palo Alto Instalação.pdf

Atestado de Capacidade Técnica

O Grupo Essilor, por intermédio do Grown & Styl Optical, situado Avenida Jornalista Paulo Zingg, 572 – Jaraguá - Cep: 05157-030, inscrito no CNPJ nº 60.570.108/0001-41, neste ato representado pelo Carlos Augusto Mello, Diretor Geral e denominada como “CONTRATANTE”, atesta a capacidade de execução todos os serviços realizados e descritos neste documento pela SERVIX INFORMÁTICA LTDA, empresa situada à Rua Pequetita, 215 - 7o andar – São Paulo - SP, CEP: 04552-060, inscrita sob o CNPJ nº 01.134.191/0001-47 e Inscrição Estadual nº 114.645.222.113 e denominada “CONTRATADA”.

- CN-SESI_Atestado Capacidade_Serviços.pdf

2. OBJETO:

Contratação de empresa na modalidade de prestação de serviços profissionais executados nas modalidades técnicas de Armazenamento, Segurança, Backup e Redes, afim de prover resposta ao incidente de ataque cibernético (ransomware).

- CEF Crescer-DF _ Atestado Capacidade _ Palo Alto PA-220 e Panorama_Detalhado_14.04.2020.pdf

**Always
there.**

+55 61 32483829

contato@ntsec.com.br | www.ntsec.com

SCN QD. 05 Torre Norte Sala 617. Ed Brasília Shopping
Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70715-900



Capacidade Técnica e Declaração de Execução Contratual

A Crescer Serviços de Orientação a Empreendedores SA, sediada em Setor Bancário Sul Q. 2 Bloco J sala 401 - Asa Sul, Brasília - Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob nº 15.692.960/0001-37, declara para os devidos fins que a Servix Informática Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.134.191/0002-28, forneceu com suporte e garantia, uma solução de proteção de segurança e rede com características de Next Generation Firewall (NGFW), com suporte a administração de banda, VPN IPSec e decifração de tráfego SSL, IPS, prevenção contra ameaça de vírus, spywares e malwares “Zero Day”, Filtro URL, console de gerencia e monitoração. Estando inclusos os serviços de instalação, configuração, ativação e transferência de conhecimentos técnicos para a equipe técnica.

- Atestado Ilhabela.pdf

2. OBJETO:

Aquisição e Instalação de Servidor e Solução de Infraestrutura de Rede por Hiperconvergência (Backup e Armazenamento de Dados).

27. Note que em nenhum atestado consta qualquer atividade de SOC ou os termos explícitos do termo de referência do PE 15/2020. Ou seja, a RECORRENTE quer exigir a desclassificação infundada da RECORRIDA, apontando itens que à própria, diferentemente da NTSEC, sequer atendeu. Risível!!!

ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA

28. Passemos agora a uma detida análise da habilitação técnica da RECORRIDA observando as considerações da RECORRENTE e do edital.

29. O termo de referência exigia a apresentação de:

10.12.2. Para o Item 1:

*10.12.2.1. Atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter fornecido ou estar fornecendo software e **serviços gerenciados compatíveis em características** com o objeto da licitação, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses.*

30. Note que não há qualquer exigência ao termo SOC na habilitação técnica a ser apresentada. Vejamos os atestados aprestados por esta RECORRIDA em detrimento a argumentação da RECORRENTE.

29. Atestado emitido pela ANTT.

a) Alega a recorrente que:

**Always
there.**

+55 61 32483829

contato@ntsec.com.br | www.ntsec.com

SCN QD. 05 Torre Norte Sala 617. Ed Brasília Shopping
Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70715-900

“O Atestado emitido pela ANTT não é de serviços gerenciados de SOC, pois se refere ao fornecimento de solução de segurança Check Point para a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, cujo objeto editalício é: (...)”

b) Análise da RECORRIDA.

A RECORRENTE alega que o atestado de capacidade técnica em questão não possui a palavra “SOC”, informando que se trata de mero fornecimento de solução de segurança.

Em análise ao edital do processo que originou tal atestado, enviado em tempo de diligência, resta claro a prestação de serviços, inclusive com pagamento sob demanda (UST). Vejamos:

3.3.6. SERVIÇOS DE OPERAÇÃO ASSISTIDA

3.3.6.1. A execução do Serviço de Operação Assistida, compreenderá, dentre outras, as seguintes atividades e características:

3.3.6.1.1. Prestação de serviços a ser realizada sob demanda com objetivo de corrigir ou alterar a infraestrutura e/ou soluções que interajam direta ou indiretamente com a solução ofertada. Tem por objetivo apoiar os gestores/analistas da ANTT e assegurar a correta utilização da Solução garantindo o melhor aproveitamento e o uso adequado das funcionalidades da Solução.

3.3.6.1.2. Serviço composto por um conjunto de atividades que permitam auxiliar a equipe da ANTT responsável pela infraestrutura do ambiente computacional, em atividades de reestruturação, troubleshooting, e prospecção, que estejam diretas ou indiretamente ligadas a solução ofertada.

3.3.6.1.3. A operação assistida visa, desta forma, apoiar a equipe técnica a manter e melhorar o ambiente computacional e garantir conformidade à proposta de criação de nova topologia de rede para a ANTT.

3.3.6.1.4. O prazo de duração previsto para prestação deste serviço será de 12 (doze) meses, observada a vigência contratual, contados a partir da assinatura do TERMO DE ACEITE DA INSTALAÇÃO.

3.3.6.1.5. O consumo de Unidade de Serviço Técnico (UST) será realizado mediante apresentação de uma Ordem de Serviço (OS) que deverá ser aprovada pelo gestor do contrato.

Resta evidente portanto que a contratação em questão não se trata de mero fornecimento e sim de fornecimento de hardware e software incluindo serviços gerenciados.

No que tange o prazo, ainda na diligência realizada foram apresentados os aditivos contratuais que comprovam que o contrato em questão está sendo prestado a mais de 18 meses.

30. Atestado emitido pelo DNOCS

**Always
there.**

+55 61 32483829

contato@ntsec.com.br | www.ntsec.com

SCN QD. 05 Torre Norte Sala 617. Ed Brasília Shopping
Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70715-900

a) Alega a recorrente que:

Este atestado, reiteradamente, não é de serviços gerenciados de SOC (Security Operation Center) pois se refere a um fornecimento de solução de segurança, conforme transcrito abaixo. Outrossim, não foi possível identificar tal citação de SOC nem no contrato nem no edital e nem no Termo de Referência

b) Análise da RECORRIDA.

Cita a RECORRENTE que não foi possível identificar a presença da expressão SOC, ainda que este não seja o objeto da contratação, no atestado em questão.

Tal apontamento demonstra que a RECORRENTE sequer se deu ao trabalho de efetuar a leitura da documentação apresentada. Vejamos texto que consta ao final da página 1 do atestado em questão:

Observação: o serviço de suporte técnico possui o sistema de monitoramento proativo dos produtos de Firewall fornecidos ao DNOCS através da coleta e envio seguro de informações dos produtos para um Centro de Monitoramento (SOC) em regime

Atestado de Capacidade Técnica DG/GAB/CPGE/DGE/STI 0343758

SEI 59400.003794/2019-11 / pg. 1

Resta evidente portanto que a alegação da RECORRENTE visa somente tumultuar o processo em tela.

31. Atestado emitido pelo UBEC.

a) Atestado emitido pela UBEC

Atestado não é de serviços gerenciados de SOC, pois ao que se refere é de simples fornecimento de solução de segurança de próxima geração e controle de acesso, incluindo instalação, configuração, manutenção e suporte técnico com as seguintes funcionalidades específicas: “Firewall, VPN, IPS, Anti-Bot e Antivírus, Identificação de Usuários, Controle de Aplicações e Filtro de Conteúdo”. Este objeto e descritivo das informações na implantação do contrato não tem nenhuma e qualquer similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II que qualifiquem este atestado como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior. Alega a recorrente que:

b) Análise da RECORRIDA.

Fica aqui evidenciado que a RECORRENTE não possui qualquer conhecimento técnico, como demonstrado por meio de seus atestados, para prestação do serviço em tela.

**Always
there.**

+55 61 32483829

contato@ntsec.com.br | www.ntsec.com

SCN QD. 05 Torre Norte Sala 617. Ed Brasília Shopping
Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70715-900

Esta tenta se valer de um trecho do termo de referencia para procurar expressão *ipsis litteris* nos atestados de capacidade técnica de forma a ignorar sua própria habilitação.

O atestado da UBEC evidencia a grande capacidade desta RECORRENTE inclusive no que tange a:

- Firewall, VPN, IPS, Anti-Bot e Antivírus, Identificação de Usuários, Controle de Aplicações e Filtro de Conteúdo
- Auditoria de acessos administrativos e uso de credenciais privilegiadas
- Monitoramento de acessos não autorizados
- Auditoria de processos de autenticação
- Registro dos eventos de autenticação utilizando contas privilegiadas
- Controle de acesso baseado na autenticação segura de usuários

31. Atestado emitido pelo BANCO DO BRASIL

c) Alega a recorrente que:

*Outra vez, o atestado não é de serviços gerenciados de SOC (Security Operation Center), pois se refere *ipsis literis* à contratação de serviços de suporte, manutenção e atualização para 100 (cem) equipamentos de segurança NGFW (Next Generation Firewall - Appliance) pelo prazo de 60 meses.*

d) Análise da RECORRIDA.

No caso da contratação do Banco do Brasil, o próprio objeto fala por sí. Vejamos:

OBJETO: Contratação de **serviços de suporte, manutenção e atualização para 100 (cem) equipamentos de segurança NGFW** (Next Generation Firewall - Appliance) Checkpoint **e seu respectivo sistema de gerenciamento, pelo período de 60 (sessenta) meses.**

Note que o objeto não é de apenas mero fornecimento, mas sim de serviço. Ora, como se esquivar da relação da contratação em questão com serviços gerenciados de segurança.

32. Atestado emitido pela BACEN.

a) Alega a recorrente que:

Novamente o atestado apresentado não é de serviços gerenciados de SOC, pois se refere a fornecimento de firewalls ao BACEN, conforme transcrito abaixo:

**Always
there.**

+55 61 32483829

contato@ntsec.com.br | www.ntsec.com

SCN QD. 05 Torre Norte Sala 617. Ed Brasília Shopping
Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70715-900

b) Análise da RECORRIDA.

Já no objeto da contratação que originou o atestado em questão resta evidente as prestações de suporte técnico encarados como serviços gerenciados.

33. Atestado emitido pelo INCRA

a) Alega a recorrente que:

O atestado não é de serviços gerenciados de SOC, pois se refere à aquisição de solução de segurança integrada, com características de firewall de próxima geração (Next Generation Firewall - NGFW), com manutenção de 36 (trinta e seis) meses, incluindo hardware, software, serviços de implantação, entrega, configuração, manutenção e suporte técnico on-site, transferência de conhecimento e treinamento, para uso na Rede Corporativa do INCRA-SEDE e SRs (WAN).

b) Análise da RECORRIDA.

Fica claro a esta altura a intenção da RECORRENTE em criar confusão no processo licitatório. Apontando questões infundadas que não foram atendidas por ela mesma.

Vejamos o atestado em questão:

Objeto contratual: aquisição de solução de segurança integrada, com características de firewall de próxima geração (Next Generation Firewall - NGFW), com manutenção de 36 (trinta e seis) meses, incluindo hardware, software, serviços de implantação, entrega, **configuração**, manutenção e suporte técnico on-site, transferência de conhecimento e treinamento, para uso na Rede Corporativa do INCRA-SEDE e SRs (WAN).

Resta evidente que a contratação possui grande esforço de configuração de solução de segurança que é perfeitamente compatível com serviços gerenciados de solução de segurança.

34. Atestado emitido pelo MDA

a) Alega a recorrente que:

Atestado não é de serviços gerenciados de SOC, pois ao que se refere é de simples fornecimento de solução de segurança. O objeto do contrato refere-se ao fornecimento de solução de firewall, além de treinamento, serviço de instalação e suporte técnico On-site. Este objeto e descritivo das informações na implantação do contrato não tem nenhuma e qualquer similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II que

qualifiquem este atestado como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior.

b) Análise da RECORRIDA.

Da mesma forma do que fora apresentado pelo atestado do INCRA o atestado do MDA possui todo o serviço de configuração.

35. Atestado emitido pelo MDIC

a) Alega a recorrente que:

“ O atestado não é de serviços gerenciados de SOC. Demonstra-se:

Objeto: Contratação de empresa especializada para atualização e expansão dos dispositivos de Firewall existentes (...) contemplando serviços de entrega, instalação, configuração e treinamento, bem como manutenção e garantia pelo período 36 (trinta e seis) meses, incluindo-se os serviços de instalação, treinamento, garantia e assistência técnica e operação assistida”.

b) Análise da RECORRIDA.

Novamente a RECORRENTE tenta criar um entendimento inexistente de exigência do termo SOC, que foi cumprido no atestado do DNOCS, em todos atestados apresentados, mesmo sem ter em todos os seus atestados tal termo SOC. Lastimável!

A contratação em questão possui:

Objeto contratual: contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de segurança para proteção (prevenção, detecção e remoção), contra ameaças persistentes avançadas (APT - Advanced Persistent Threat) para endpoint e borda, e licenças de acesso remoto (VPN) para expansão da solução de segurança existente e de propriedade do MDIC (Check Point Account ID 0006934557), incluindo os serviços de instalação, configuração, implementação, suporte técnico e garantia.

Razão pela qual guarda grande semelhança ao objeto do processo em tela.

36. Atestado emitido pelo MPT

a) Alega a recorrente que:

O atestado não é de serviços gerenciados de SOC, pois o objeto é o simples fornecimento de solução de segurança.

b) Análise da RECORRIDA.

**Always
there.**

+55 61 32483829

contato@ntsec.com.br | www.ntsec.com

SCN QD. 05 Torre Norte Sala 617. Ed Brasília Shopping
Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70715-900

Assim como em todos os outros atestados, a RECORRENTE busca criar um entendimento inexistente, quando na verdade é fácil de se observar a semelhança do mesmo com a contratação em tela.

37. Diante o exposto resta evidente que toda a fundamentação da recorrida advém da suposta falta do termo SOC nos atestados apresentados. Os atestados para o processo em tela não deveriam explicitamente possuir tal termo e sim possuir características de serviço gerenciado de segurança, o que foi mais do que demonstrado nos atestados apresentados.

38. Ainda que esta fosse a exigência da habilitação técnica do processo, o que admitimos apenas por amor ao debate, uma vez que o atestado do DNOCS evidencia tal termo "SOC" que foi negligenciado pela RECORRENTE, não resta mais qualquer argumentação para manutenção do recurso. Devendo a SERVIX realizar melhor leitura da documentação técnica de seus concorrentes e processos futuros de forma a evitar perda de tempo e esforço da administração pública.

CONCLUSÃO E PEDIDO

26. Com base no exposto, não resta à Requerente senão pugnar pelo total desprovido do recurso ofertado, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa NTSec vencedora do presente certame, o que representa a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a preservação do interesse público, eis que a empresa vencedora é tecnicamente mais capaz que a recorrida e ainda que sua proposta representa uma economia de milhares de reais em relação ao preço da empresa Recorrente.

Aguarda deferimento

NTSec Soluções em Teleinformática LTDA.
CNPJ 09.137.728/0001-34

**Always
there.**

+55 61 32483829

contato@ntsec.com.br | www.ntsec.com

SCN QD. 05 Torre Norte Sala 617. Ed Brasília Shopping
Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70715-900